



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

“Modifica as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quitandinha, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, visando cumprir o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Quitandinha fica majorada para 14% (quatorze por cento), de forma a observar o limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS, conforme caput e § 4º do art. 9º, e art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ único. A alíquota de contribuição, no tocante aos aposentados e pensionistas, só incidirá sobre o valor que exceder o teto remuneratório dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto na hipótese do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento).

§ único. Se houver déficit atuarial a ser equacionado, sua cobertura poderá ser estabelecida e regulamentada por Decreto, nas formas e prazos permitidos pela normatização federal aplicável.

Art. 3º. O Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ único. A instituição da contribuição extraordinária dar-se-á por Decreto, e será por prazo determinado e somente se constatada a necessidade através de cálculo atuarial.

Art. 4º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 5º. A Taxa de Administração devida pelos órgãos e entidades do Município ao RPPS para a manutenção das atividades deste será de até 2% (dois por cento) do valor total dos vencimentos base e anuênios dos servidores do quadro efetivo ativo de cada ente, vinculados ao regime próprio de previdência social; relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ único. O valor necessário ao custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência deverá ser abatido das contribuições ordinárias referidas no *caput* do artigo 2º desta lei complementar.

Art. 6º. O rol de benefícios a serem pagos pelo Regime Geral de Previdência Social limitam-se às aposentadorias e à pensão por morte.

§ único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e demais benefícios assistenciais previstos no artigo 82 da Lei Municipal nº 419/1998 continuam sendo de responsabilidade dos órgãos municipais.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 1º e 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

§ único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no Decreto Municipal nº 802, de 21 de janeiro de 2014;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no Decreto Municipal nº 802, de 21 de janeiro de 2014, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 959, de 19 de março de 2014 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2020.


MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar as alíquotas de contribuição dos servidores e dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Quitandinha, por força do parágrafo 4º do artigo 9º e do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e em observância ao disposto na Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Há que se consignar que a mesma Portaria determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a alteração que ora se debate, sob pena de não ser emitida a competente Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), o que inviabilizaria o envio ao Município de quaisquer recursos que não os de transferência obrigatória.

Para se cumprir o prazo, e observando-se o princípio da anterioridade qualificada (ou "noventena") prevista por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, o presente Projeto de Lei precisa ser aprovado e sancionado antes de 30 de abril de 2020.

Ainda: Considerando que a alteração prevista no presente Projeto de Lei Complementar, no tocante ao encargo patronal, de responsabilidade do Poder Executivo, do Poder Legislativo e demais entidades componentes da administração direta e indireta do município, possui a despesa prevista em cálculo atuarial, além de ser alteração imposta pela Emenda Constitucional nº 103, salvo melhor juízo não se faz necessária a apresentação de estudo de impacto financeiro previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Há que se destacar, por fim, visto os trâmites legislativos em discussão sobre uma "reforma da previdência" com efeito nos Estados e Municípios, que o presente Projeto de Lei Complementar trata exclusivamente de alteração de alíquotas de contribuição, não tendo qualquer condão de alterar regras de concessão de aposentadorias e/ou pensões.

Confiando no Alto Espírito Público que norteia as decisões dos Nobres Edis integrantes dessa Colenda Casa de Leis, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei e a sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2020.



MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
Prefeita Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 15 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO N.º 028/2020

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei complementar n.º 005, de 08/04/2020, que “Modifica as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quitandinha, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que “Modifica as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quitandinha, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019”.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem da Sra. Prefeita, bem como cópia da Emenda Constitucional 103/2019 e da Portaria 1348, do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata das alíquotas de contribuição dos servidores públicos ao Regime Próprio de Previdência.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade da Prefeita, o que também é possível, pois embora o artigo 34 não consigne uma cláusula específica sobre contribuição previdenciária, o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único”, o que é o caso do regime de previdência do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:

Trata-se de projeto de lei buscando a alteração na alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Município, vinculados ao regime próprio de previdência social, majorando-a de 12% para 14%.

Importa esclarecer que a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, trouxe inúmeros impactos nos regimes de previdência social, seja na esfera do regime geral de previdência social, como nos regimes próprios de previdência social.

No que tange especificamente aos regimes próprios de previdência social, cumpre-nos transcrever o artigo 9º, §4º combinado com o artigo 11, ambos da Emenda Constitucional nº 103, que assim dispõem:

Art. 9º (...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.*

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Pela leitura do disposto acima, tem-se que a alíquota de contribuição dos servidores efetivos, de qualquer dos entes da federação, não poderá ser inferior ao valor estabelecido para os servidores efetivos federais, no caso 14%, excetuada a hipótese de não haver déficit atuarial.

Note-se ainda que §5º amplia o conceito de déficit atuarial, incluindo os entes federados que possuem o déficit efetivamente explicitado no cálculo atuarial, o déficit equacionado e a segregação de massa, extirpando qualquer fundamento que eliminasse o Município de realizar a alteração da alíquota em equivalência ao montante estipulado para os servidores da União.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Não obstante, ao dar nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, o legislador deixa claro a necessidade de alteração legislativa pelos demais entes da federação.

Assim, embora o Município seja um ente federado, juntamente com os Estados, Distrito Federal, ele deve obediência a Constituição Federal, que é a lei maior de nosso país e que consigna todos os fundamentos e princípios para a legislação infraconstitucional, inclusive no que tange a regras básicas de servidor público e regime próprio de previdência social.

Isto posto, ao aprovar a mudança das alíquotas por emenda constitucional, o legislador retirou dos entes federados a autonomia para editar suas próprias regras, unificando-as no percentual de 14%, salvo para os casos de sistema superavitário.

Assim, partindo da premissa que a Constituição Federal é a lei maior de nosso país e que nenhum ente federado pode descumpri-la, o Município deverá fazer a adequação legal, salvo se comprovado por cálculo atuarial que é superavitário, o que não é o caso do Município de Quitandinha.

Destarte, ainda pela análise do disposto no artigo 2º da lei 9717/1998, as alíquotas de contribuição dos servidores não poderá ser inferior a contribuição da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo que se os servidores terão ampliado a contribuição para 14%, os entes também o terão, no mesmo percentual.

No entanto, no referido percentual poder estar incluído a taxa de administração de 2%, desde que tal taxa seja cobrada de todos os entes.

Busca ainda deixar claro o presente projeto de lei que os benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência são adstritos às aposentadorias e pensões por morte, sendo que outros benefícios já são pagos pelo Município, como afastamentos por incapacidade, salário maternidade e benefícios assistenciais, tal qual previsão da lei municipal 419/1998.

Por fim, fala o presente projeto de lei em prazos de validade e vigência, o que vai de encontro com o disposto nas orientações da Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, bem como de acordo com as regras de anterioridade especificadas pelo Código Tributário Nacional.

Isto se deve porque é pacífico em nosso sistema que a contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, sendo necessário a



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

prévia aprovação de lei (artigo 150, I da Constituição Federal), não podendo ser cobrado antes de 90 dias da aprovação (artigo 150, III, c, Constituição Federal).

Desta forma, como a Portaria 1348/2019 refere-se no artigo 1º que o Município deverá comprovar a vigência da lei de adequação das alíquotas até 31/07/2020, é correta a afirmação de que a aprovação do presente projeto de lei deverá ocorrer até 30/04/2020, sendo correta ainda a afirmação de que a não aprovação no prazo legal, importa na não emissão de certidão negativa previdenciária, o que impede a liberação de repasses federal, conforme vedação expressa no artigo 25 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a saber:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Por fim, entende esta procuradora pela necessidade de realização de audiência pública, pois se trata de aumento de contribuição previdenciária de servidor público e sequer há manifestação de sindicato ou reunião de servidores na documentação acostada pelo Município.

No entanto, em razão da emergência na aprovação do projeto para evitar a perda da Certidão Negativa Previdenciária, bem como em razão da pandemia mundial de Coronavírus e das medidas sanitárias que opinam pela não realização de eventos para evitar a disseminação do vírus, entende justificado a não realização de eventos com os servidores da Prefeitura e até mesmo desta Câmara Municipal, explicando o aumento da taxa de contribuição previdenciária, tal qual ocorreu em outros entes da



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Federação, até porque a Reforma da Previdência e as deliberações dela são conhecidas por todos nós brasileiros.

Porém há que se observar que a Emenda Constitucional já era conhecida desde 12/11/2019 e a portaria regulamentadora desde 03/12/2019, sendo ainda que referido projeto de lei já estava pronto desde meados de janeiro de 2020 e somente quando decretada a situação de Pandemia, com medidas de distanciamento social, trabalho home office é que o projeto de lei foi encaminhado para o Poder Legislativo apreciá-lo em ritmo de urgência, sem debates e maiores questionamentos, como houve inclusive no Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade, estando ainda de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019 e no prazo legal da Portaria 1348/2019.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 04/2020

OBJETO: Projeto de Lei nº 05/2020

AUTORIA: Poder Executivo

Em cumprimento à disposição do art. 60 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação passam examinar e opinar a respeito da proposição da Prefeitura Municipal, que submete à apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em referência, que propõe alteração nas alíquotas de contribuição previdenciária, tanto dos servidores municipais, quanto da própria Administração municipal, para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, conforme explicitado no referido projeto.

Tais alíquotas estão fixadas em 14% para os servidores, aposentados e pensionistas e 12% para os órgãos e entidades da Administração municipal.

Isso decorre dos termos da **Emenda Constitucional nº 103**, de 12/11/2019, que, no seu **art. 9º, § 4º¹** e **art. 11²**, prevê que os municípios brasileiros não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que, neste caso, é igual àquela estabelecida no projeto de lei.

No que se refere aos aspectos constitucional e legal, a proposição está em condições de ser apreciada por essa Casa Legislativa, eis que a matéria versada no projeto é de iniciativa do Poder Executivo, dado que se trata de matéria orçamentária, que implica oneração econômico-financeira para os Cofres municipais, como dá no caso concreto.

Quanto aos demais aspectos (regimental, gramatical e lógico), o projeto de lei os atende integralmente, dado que foi apresentado na forma prevista no Regimento Interno e sua redação é clara e objetiva, segundo os critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 107/2001, que regulamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Concluindo, esta Comissão, pela unanimidade dos seus membros, **opina** no sentido de que a proposição ora em pauta está em condições de ter o seu mérito apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Quitandinha, 21 de abril de 2020

Vereador José Vosniaki Ribeiro – Presidente

Vereador Amilton Godk Filho – Relator

Vereador Amir Ribeiro Lemos – Membro

¹ (art. 9º) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

² **Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 01/2020

OBJETO: Projeto de Lei nº 05/2020

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Atendendo o encaminhamento do Presidente desta Câmara Municipal, com base no disposto no art. 61 do seu Regimento Interno, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se a respeito da proposição encaminhada pela Prefeita Municipal, que submete à apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em referência, que propõe alteração nas alíquotas de contribuição previdenciária, tanto dos servidores municipais, quanto da própria Administração municipal, para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, conforme explicitado no referido projeto.

Dado que o projeto de lei em causa trata acarreta aumento da despesa do Município, no caso concreto despesa indireta com pessoal, a teor do inc. V do art. 61 do Regimento Interno, à esta Comissão cabe obrigatoriamente manifestar-se sobre o **mérito** do projeto de lei em causa.

Segundo a **Emenda Constitucional nº 103**, de 12/11/2019, no seu **art. 9º, § 4º¹** e **art. 11²**, prevê que os municípios brasileiros não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que, neste caso, é igual àquela estabelecida no projeto de lei.

Por outro lado, segundo dispõe a Portaria nº 1348/2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no seu art. 2º, inc. II, alínea “a”, diante da existência de déficit atuarial no nosso RPPS, a alíquota dos nossos servidores, aposentados e pensionistas deve ser de 14%, e a aprovação dessa alíquota deve obrigatoriamente estar vigente até 31 de julho de 2020, conforme estabelece o art. 1º dessa mesma Portaria.

Em razão disso, não resta nenhuma alternativa para se estabelecer qualquer outra alíquota em nosso caso, que não sejam as propostas pela Prefeita Municipal.

Nestas condições, como há oneração financeira e orçamentária para os cofres municipais embutida no projeto de lei, esta Comissão, pela unanimidade dos seus membros, considera viável sua tramitação e, quanto ao **mérito**, opina por sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Quitandinha, 21 de abril de 2020

Vereador Amir Ribeiro Lemos – Presidente

Vereador José Voshaki Ribeiro – Relator

Vereador Amilton Godk Filho – Membro

¹ (art. 9º) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

² Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

" (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

" (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

" (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....
§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

.....

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui

deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a III do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha

RPPS – QUITANDINHA - PR
AVALIAÇÃO ATUARIAL
Ano-Base: 2020 Data-Base: 31/12/2019



Índice

1. Introdução.....	02
2. Origem e Data Base dos Dados.....	03
3. Estatísticas da Massa.....	04
4. Elenco dos Benefícios do Plano.....	12
5. Bases Financeiras e Biométricas.....	15
6. Dados Adicionais para Estudo Atuarial.....	17
7. Custo Total do Plano Previdenciário.....	18
8. Plano de Custeio Proposto.....	21
9. Demonstrativo do Fluxo das Receitas e Despesas Previdenciárias.....	23
10. Parecer Atuarial.....	27

Anexos

- I. Provisões Matemáticas Previdenciárias
- II. Projeção Atuarial do RREO
- III. Demonstrativo de Resultados do DRAA



1. INTRODUÇÃO

Esta avaliação atuarial foi desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha - PR**, em consonância com a Constituição Federal, Plano de Benefícios descrito a seguir e critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais fornecidos.

Este trabalho já contempla as novas normas e procedimentos atuariais previstos na Portaria nº 464/2018 e utiliza as bases de dados cadastrais e financeiros posicionados em 31/12/2019.

Os cálculos foram realizados em conformidade a Nota Técnica Atuarial, enviada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme previsto no artigo 8º da Portaria nº 464 de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 05 de 21 de dezembro de 2018.



2. ORIGEM E DATA BASE DOS DADOS

Esta avaliação considera como participantes do plano previdenciário, os servidores ativos e inativos, titulares de cargo efetivo de **Quitandinha-PR** e seus dependentes legais.

Os dados cadastrais fornecidos pelo RPPS, que serviram de base para esta avaliação, correspondem ao mês de **dezembro de 2019**. Para avaliação dos dados, o cadastro dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes enviados para a Avaliação Atuarial, foram comparados com os padrões mínimos e máximos aceitáveis na data da avaliação. Os principais tópicos analisados foram:

Cadastro de Ativos

- Número de Servidores;
- Data de Nascimento;
- Sexo;
- Cargo;
- Data de Admissão na Prefeitura;
- Valor da Remuneração.

Cadastro de Aposentados e Pensionistas

- Número de Inativos;
- Data de Nascimento;
- Sexo;
- Tipo do Benefício;
- Valor do Provento Mensal.

Como os dados referentes ao tempo de contribuição anterior à admissão na Prefeitura não foram informados na base de dados, foi adotada uma estimativa de tempo anterior vinculada à idade do servidor na data da admissão, conforme estudo estatístico elaborado pela Actuarial, com base em dados confiáveis de outros RPPS.

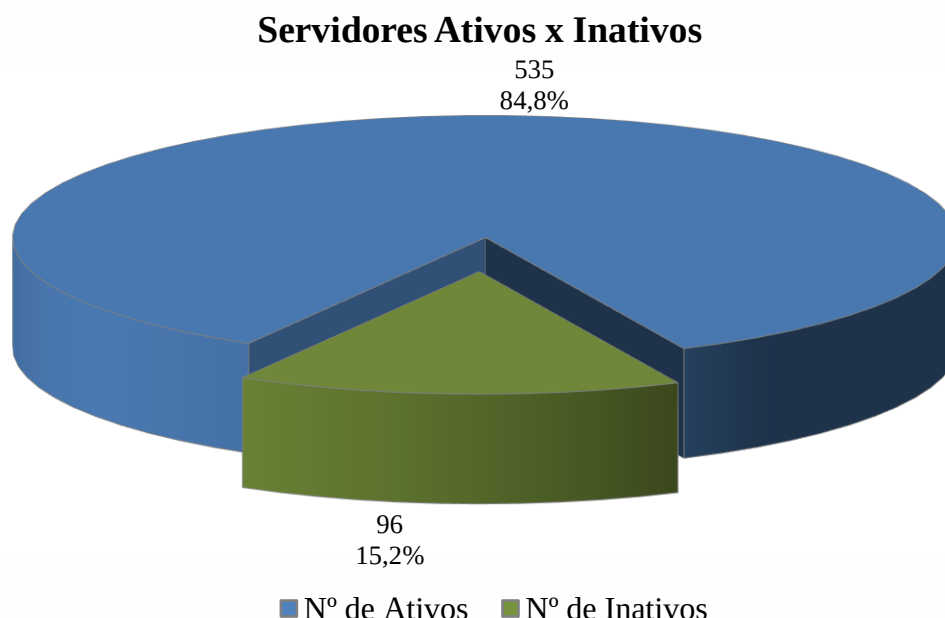
3. ESTATÍSTICAS DA MASSA

3.1. Médias Gerais dos Servidores Ativos e Inativos:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Ativos	Inativos	Total
Quantidade	535	96	631
Remuneração/Provento Médio (em R\$)	2.262,12	1.856,66	2.200,44
Folha Mensal (em R\$)	1.210.235,86	178.239,52	1.388.475,38

Gráfico I – Distribuição de Servidores Ativos e Inativos:



O gráfico acima demonstra que a proporção atual entre o número de servidores ativos e inativos. Esta proporção tende a reduzir-se ao longo do tempo devido à entrada de servidores na inatividade.

3.2. Médias Gerais dos Servidores Ativos:

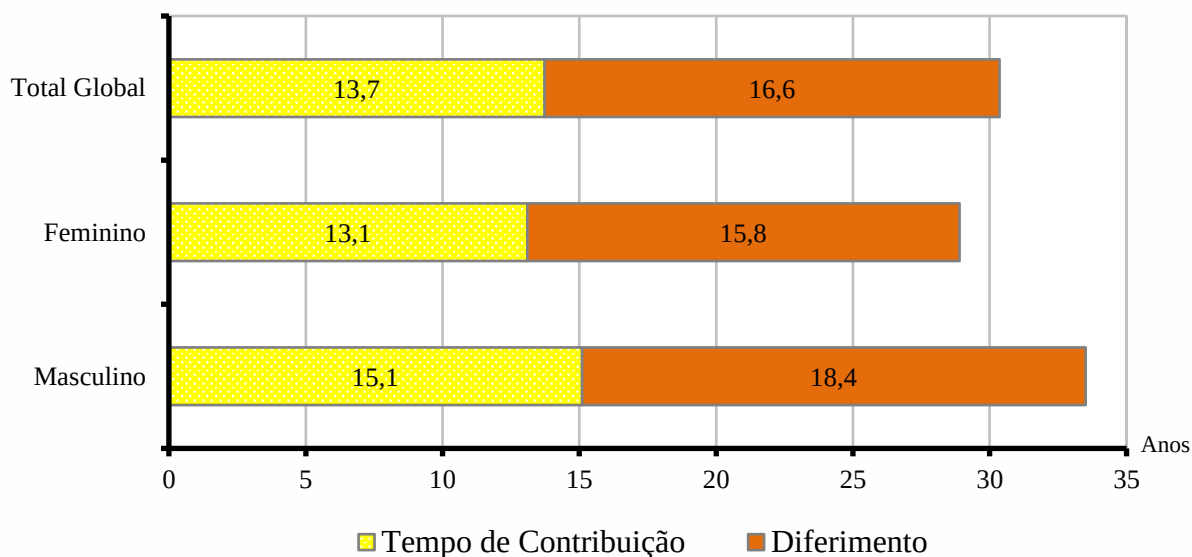
Data-Base: 31/12/2019

Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	170	365	535
Idade Média	45,3	39,9	41,6
Tempo de INSS Anterior	3,3	2,2	2,6
Tempo de Serviço Público	11,8	10,8	11,1
Tempo de Serviço Total	15,1	13,1	13,7
Diferimento Médio (*)	18,4	15,8	16,6
Remuneração Média (R\$)	2.463,91	2.168,14	2.262,12

(*) Diferimento é o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Gráfico II – Distribuição de Tempo de Serviço por Sexo:

Servidores Ativos por Sexo e Tempo de Contribuição



Cada coluna do gráfico acima representa o tempo médio de carreira, dividindo-o em tempo de contribuição já decorrido e diferimento a decorrer.

3.3. Médias dos Servidores Ativos Iminentes:

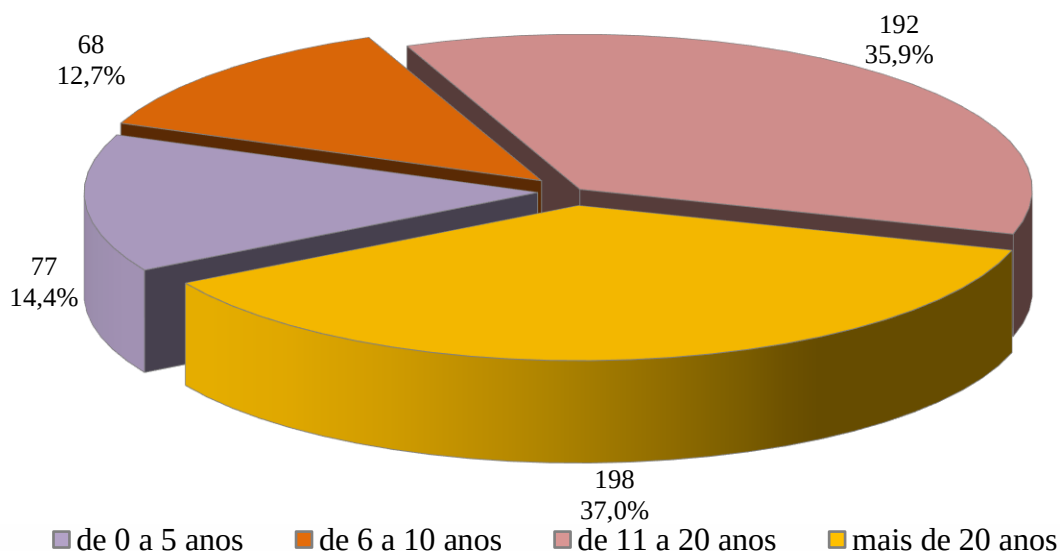
Data-Base: 31/12/2019

Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	7	21	28
Idade Média	67,0	57,6	59,9
Tempo de Serviço Total	27,3	28,6	28,3
Remuneração Média (R\$)	3.059,23	2.184,13	2.402,90

Servidores iminentes são servidores ativos que já cumpriram ou estão na iminência de cumprir com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria.

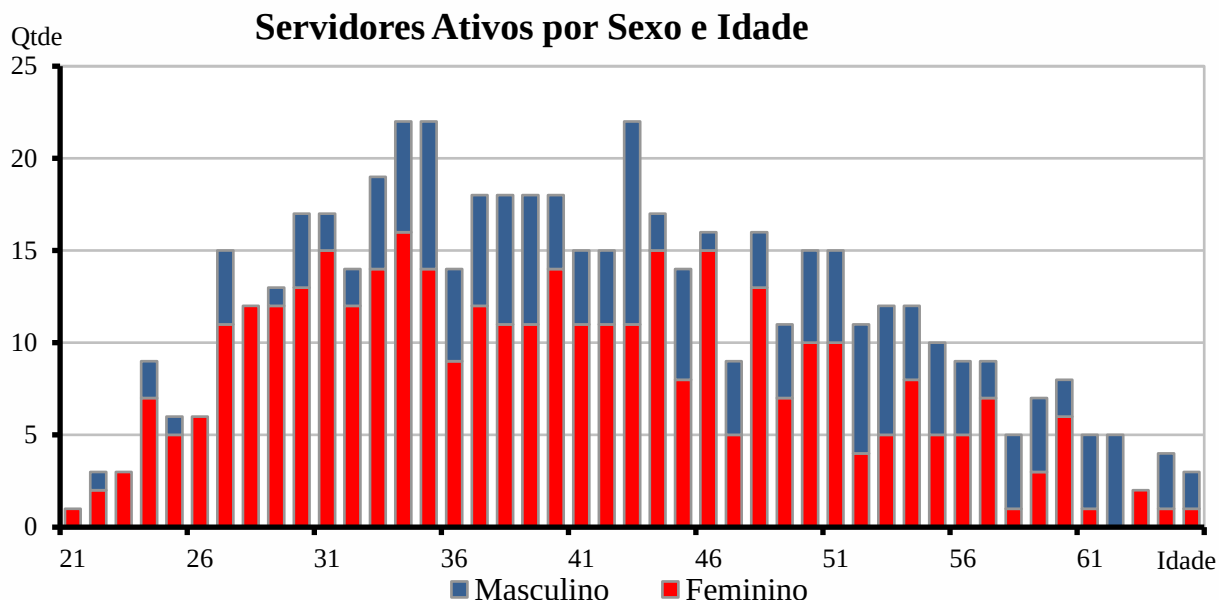
Gráfico III – Distribuição de Servidores Ativos por Tempo de Diferimento:

Servidores Ativos por Tempo de Diferimento



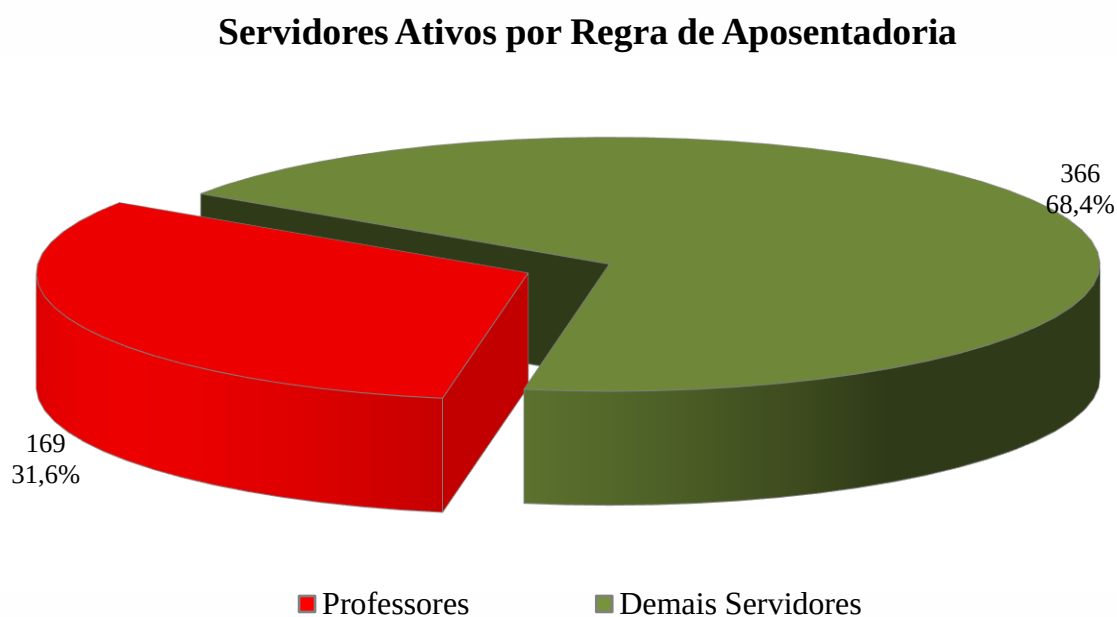
O gráfico acima apresenta a distribuição percentual dos segurados ativos em relação aos períodos de diferimento.

Gráfico IV – Distribuição de Servidores Ativos por Idade e Sexo:



O gráfico acima demonstra a distribuição de servidores por idade e sexo.

Gráfico V – Distribuição de Servidores Ativos por Regra de Aposentadoria:



O exposto no gráfico acima é a proporção entre as principais carreiras dos servidores do Município, professores e as demais.



3.4. Aposentadorias Voluntárias (*)

Data-Base: 31/12/2019

ANO	TIPO DE APOSENTADORIA			TOTAL GERAL	GRUPO TOTAL REMANESCENTE
	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE e COMPULSÓRIA	PROFESSOR		
Até 2019	6	9	3	18	517
2020	1	6	3	10	507
2021	1	4	2	7	500
2022	8	3	2	13	487
2023	5	7	2	14	473
2024	2	5	8	15	458
2025	0	5	6	11	447
2026	2	11	3	16	431
2027	1	6	3	10	421
2028	1	6	5	12	409
2029	3	9	7	19	390
2030	2	6	9	17	373
2031	1	11	4	16	357
2032	6	8	3	17	340
2033	4	7	5	16	324
2034	5	9	5	19	305
2035	4	10	8	22	283
2036	9	9	0	18	265
2037	4	7	6	17	248
2038	3	4	9	16	232
2039	14	6	14	34	198
2040	11	8	17	36	162
2041	8	2	10	20	142
2042	5	4	4	13	129
2043	7	2	7	16	113
2044	15	6	1	22	91
2045	11	3	2	16	75
2046	17	2	0	19	56
2047	6	2	0	8	48
2048	9	2	0	11	37
2049	5	2	0	7	30
2050	8	0	0	8	22
2051	9	0	0	9	13
2052	6	0	0	6	7
2053	3	0	0	3	4
2054	1	0	0	1	3
2055	2	0	0	2	1
2056	0	0	0	0	1
2057	0	0	0	0	1
2058	1	0	0	1	0
2059	0	0	0	0	0
2060	0	0	0	0	0
Total	206	181	148	535	0

(*) Previsão das aposentadorias voluntárias do atual grupo de servidores ativos, sem reposição de massa.

Gráfico VI – Distribuição de Aposentadorias por Servidor Ativo:



A tabela anterior e o gráfico acima demonstram o provável fluxo de entrada em inatividade da atual população de servidores ativos, sem a hipótese de reposição de massa. Nesta demonstração, também não estão consideradas os prováveis benefícios de pensão de ativos e aposentadoria por invalidez.

3.5. Médias Gerais dos Servidores Aposentados e Pensionistas:

Data-Base: 31/12/2019

Tipo de Aposentadoria		Masculino	Feminino	Total
Invalidez	Quantidade	1	3	4
	Idade Média	57,0	59,3	58,8
	Benef(R\$)	2.227,11	1.609,44	1.763,86
Tempo de Serviço	Quantidade	3	25	28
	Idade Média	67,7	57,6	58,7
	Benef(R\$)	2.052,72	2.483,99	2.437,78
Idade	Quantidade	6	13	19
	Idade Média	72,7	67,0	68,8
	Benef(R\$)	1.086,55	1.009,80	1.034,03
Professor	Quantidade	-	22	22
	Idade Média	-	55,7	55,7
	Benef(R\$)	-	2.519,27	2.519,27
Pensionistas	Quantidade	10	13	23
	Idade Média	44,0	48,8	46,7
	Benef(R\$)	1.118,70	1.282,20	1.211,11
Total Geral	Quantidade	20	76	96
	Idade Média	56,8	57,2	57,1
	Benef(R\$)	1.304,58	2.001,95	1.856,66

Gráfico VII – *Distribuição de Inativos por Tipo de Benefício:*

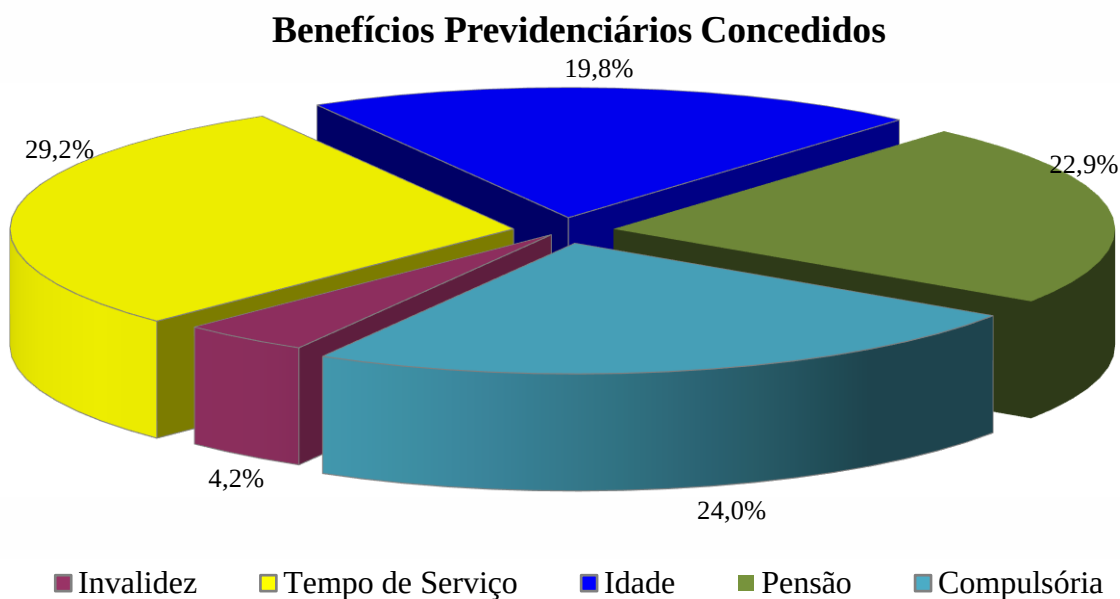


Gráfico VIII – Projeção da Quantidade de Benefícios por Ano:



Na página anterior, o gráfico demonstra a proporção para cada tipo de benefício do atual grupo de inativos do RPPS.

Acima temos a projeção do futuro número de benefícios já considerando os atuais inativos, os futuros benefícios de aposentadoria e pensão, mas sem estimativas das futuras gerações de servidores vinculados ao RPPS.



4. ELENCO DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

4.1. Aposentadorias:

4.1.1. Entrada no sistema anterior a Reforma da Previdência de 2003 **(E.C. nº 41, 31/12/03):**

I) Idade e Tempo de Contribuição:

Contribuição Mínima:

Homem: 35 anos

Mulher: 30 anos

Idade:

Homem: 60 anos

Mulher: 55 anos

Serviço Público: 20 anos

Carreira: 10 anos

Cargo efetivo: 5 anos

Renda mensal inicial:

RMI = PA

II) Especial (Funções de Magistério):

Contribuição Mínima:

Homem: 30 anos

Mulher: 25 anos

Serviço Público: 20 anos

Carreira: 10 anos

Cargo efetivo: 5 anos

Renda mensal inicial:

RMI = PA

4.1.2. Entrada no sistema a qualquer época (Regra Geral):



I) Idade e Tempo de Contribuição:

Contribuição Mínima:

Homem: 35 anos

Mulher: 30 anos

Idade:

Homem: 60 anos

Mulher: 55 anos

Carreira: 10 anos

Cargo efetivo: 5 anos

RMI = ME

ME = Média das remunerações de contribuição

II) Especial (Funções de Magistério):

Contribuição Mínima:

Homem: 30 anos

Mulher: 25 anos

Idade Mínima:

Homem: 55 anos

Mulher: 50 anos

Carreira: 10 anos

Cargo efetivo: 5 anos

RMI = ME

ME = Média das remunerações de contribuição

III) Por Idade:

Idade Mínima:

Homem: 65anos

Mulher: 60 anos

Carreira: 10 anos

Cargo efetivo: 5 anos

RMI = ME.TC/CP

ME = Média das remunerações de contribuição

TC = Tempo de contribuição na data de aposentadoria, limitado a 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

CP = Coeficiente de Proporcionalidade, 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.



IV) Compulsória:

Idade Mínima:

Homem: 75 anos

Mulher: 75 anos

$RMI = ME.TC/CP$

ME = Média das remunerações de contribuição

V) Aposentadoria por Invalidez:

Estar inválido – incapacitado para o trabalho

$RMI = ME$

ME = Média das remunerações de contribuição

4.2. Pensões:

I) Pensão por Morte de Ativo:

Falecimento do servidor ativo

$RMI = PA$

Se $PA < \text{teto de benefícios do INSS (T)}$

e

$RMI = T + 70\%.(PA - T)$

Se $PA > \text{teto de benefícios do INSS (T)}$

II) Pensão por Morte de Inativo:

Falecimento do servidor inativo

$RMI = PI$

Se $PI < \text{teto de benefícios do INSS (T)}$

e

$RMI = T + 70\%.(PI - T)$

Se $PI > \text{teto de benefícios do INSS (T)}$

PI = Proventos na Inatividade

5. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

5.1. Quanto aos Proventos e Remunerações dos Servidores:

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e inativos, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

5.2. Quanto ao cálculo da estimativa de compensação previdenciária com o INSS:

De acordo com a Lei nº. 9.796 de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os benefícios concedidos, consideramos apenas os processos já concedidos e em pagamento pelo RGPS ao RPPS e para os benefícios a conceder foi considerado como benefício a ser compensado com o RGPS o valor estimado do benefício hipotético que seria pago pelo RGPS na data de aposentadoria para o servidor.

5.3. Quanto às Despesas Administrativas:

Para a apuração dos resultados não foi considerado que a alíquota normal inclui a taxa de administração. A referida taxa é suportada adicionalmente à alíquota normal, conforme previsto no Decreto nº 817 de 28 de Abril de 2014.

5.4. Regime Financeiro e Método de Financiamento:

Todos os benefícios previdenciários foram calculados pelo Regime Financeiro de Capitalização e pelo Método de Financiamento de Idade de Entrada Normal. A escolha deste regime financeiro e deste método de financiamento justifica-se pela opção técnica em dar a maior segurança possível ao plano previdenciário.



5.5. Taxa de Juros e Desconto Atuarial: 5,87% ao ano, conforme estudo específico da duração do passivo do plano, com base na avaliação anterior.

5.6. Tábuas Biométricas:

- a) Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de q_x e q_x^i): IBGE-2017 – Separada por Sexo;
- b) Entrada em Invalidez (valores de i_x): Álvaro Vindas;
- c) Mortalidade de Ativos (valores de q_x^{aa}): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;
- d) Composição média de família (H_x), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

5.7. Demais Hipóteses Atuariais:

- a) O crescimento real das remunerações utilizado foi de 1,63% ao ano, conforme estudo específico pela remuneração média por idade;
- b) Não do adotado crescimento real dos proventos ou benefícios;
- c) A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS, fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- d) Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- e) Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
- f) Não foi utilizada a hipótese de Reposição de Servidores ou Gerações Futuras.



6. DADOS ADICIONAIS PARA O ESTUDO ATUARIAL

6.1. Situação Atual Informada RPPS:

Data-Base: 31/12/2019

ITENS			VALOR (em R\$)
Saldo dos Investimentos			48.911.179,70
Saldo Devedor dos Parcelamentos			430.013,82
Percentuais de Contribuição em Vigor			(%)
Prefeitura – Contribuição Normal Sobre a Folha de Ativos			11,60%
Prefeitura – Contribuições Adicionais para Cobertura do Déficit – Decreto nº 802/2014			
2020	11,00%	2024	17,00%
2021	12,50%	2025	18,50%
2022	14,00%	2026	20,00%
2023	15,50%	2027 a 2037	21,50%
Servidores Ativos			11,00%
Servidores Inativos (Aposentados e Pensionistas) (*)			11,00%

(*) sobre a parcela da remuneração de aposentadoria excedente ao teto do RGPS (R\$5.839,45 em 31/12/2019).

7. CUSTO TOTAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

7.1. Valor Atual Total das Obrigações do Fundo de Previdência com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas:

Data-Base: 31/12/2019

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (em R\$)	Custo Total (% da Folha)	Custo Normal (% da Folha)
1) Aposentadorias	23.285.333,58	14,21%	
2) Pensão por Morte	3.375.255,23	2,06%	
3) Reversão em Pensão	1.735.034,40	1,06%	
4) Benefícios Concedidos (1+2+3)	28.395.623,21	17,33%	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	27.552.266,76	16,82%	6,53%
6) Aposentadoria do Professor	31.032.705,20	18,94%	7,28%
7) Aposentadoria por Idade	27.061.936,87	16,52%	5,47%
8) Reversão em Pensão	6.571.790,91	4,01%	1,46%
9) Pensão por Morte de Ativo	4.035.254,43	2,46%	1,26%
10) Pensão por Morte de Inválido	273.340,94	0,17%	0,09%
11) Aposentadoria por Invalidez	4.212.001,55	2,57%	1,30%
12) Auxílio-doença	0,00	0,00%	0,00%
13) Salário-maternidade	0,00	0,00%	0,00%
14) Salário-família	0,00	0,00%	0,00%
15) Benefícios a Conceder (5+..+14)	100.739.296,66	61,49%	23,38%
16) Custo Total (4+15)	129.134.919,87	78,82%	
Valor Atual da Folha Futura	163.831.865,22		

Observação: O Custeio dos Benefícios de Auxílio-Doença, Salário-Família e Salário-Maternidade é de obrigação da Prefeitura.

7.2. Balanço Atuarial do Plano Previdenciário – Plano de Custeio Vigente:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Valores da Geração Atual (em R\$)	Valores (% Folha)
Custo Total	129.134.919,87	78,82%
<i>Compensação a Receber (-)</i>	8.517.018,79	5,20%
Contribuição de Inativos (-)	299.675,50	0,18%
Contribuição de Ativos (-)	18.021.505,16	11,00%
<u>Contribuição Normal Ente (-)</u>	<u>19.004.496,36</u>	<u>11,60%</u>
<i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	430.013,82	0,26%
<i>Ativo Financeiro (-)</i>	48.911.179,70	29,85%
Déficit / Superávit Atuarial	33.951.030,54	20,72%
<i>(*) Contribuição Adicional Ente (-)</i>	31.955.857,90	19,51%
Déficit / Superávit Atuarial	1.995.172,64	1,22%

(*) Contribuições adicionais para Cobertura do Déficit previstas no Decreto Municipal nº 802/2014.

7.3. Balanço Atuarial considerando o Plano de Custeio da EC 103/2019:

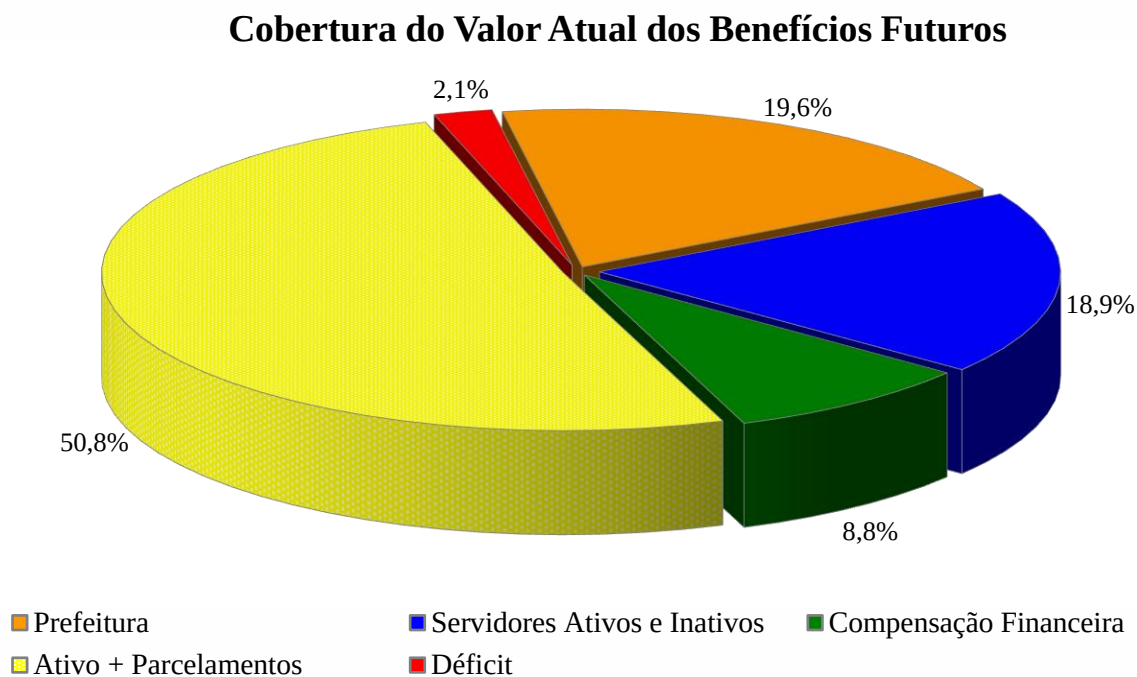
Data-Base: 31/12/2019

Item	Valores da Geração Atual (em R\$)	Valores (% Folha)
Custo Total	129.134.919,87	0,00%
<i>Compensação a Receber (-)</i>	8.517.018,79	5,20%
Contribuição de Inativos (-)	381.405,18	0,23%
Contribuição de Ativos (-)	22.936.461,13	14,00%
Contribuição Normal Ente (-)	19.659.823,83	12,00%
<i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	430.013,82	0,26%
<i>Ativo Financeiro (-)</i>	48.911.179,70	29,85%
Déficit / Superávit Atuarial	28.299.017,42	17,27%
<i>(*) Contribuição Adicional Ente (-)</i>	31.955.857,90	19,51%
Déficit / Superávit Atuarial	3.656.840,48	2,23%

(*) Contribuições adicionais para Cobertura do Déficit previstas no Decreto Municipal nº 802/2014.

No quadro 7.3 consideramos a alíquota mínima de 14%, de acordo com a EC nº 103/2019 e Portaria nº 1.348 de 03 de dezembro de 2019.

Gráfico IX – Distribuição da Cobertura do Valor Atual dos Benefícios:



Este gráfico representa o montante do custo atuarial do plano e a distribuição das fontes de receita futura para seu pagamento.

8. PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

O resultado atuarial, demonstrado no quadro 7.2 – página 19, apresenta um pequeno déficit atuarial. Mas considerando o aumento obrigatório de alíquotas normais previsto na Reforma da Previdência (EC 103/2019) e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, o plano passa a apresentar pequeno superávit. Desta forma, não seria obrigatório rever o plano de equacionamento vigente no Decreto Municipal nº 802/2014.

8.1. Plano de Equacionamento Proposto:

Data-base: 31/12/2019

n	Ano	Folha Anual	%	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aportes	Saldo Final
	2020	15.764.532,31	11,00%	28.299.017,42	1.661.152,32	1.734.098,55	28.226.071,19
1	2021	15.796.061,38	11,06%	28.226.071,19	1.656.870,38	1.747.680,86	28.135.260,71
2	2022	15.827.653,50	11,13%	28.135.260,71	1.651.539,80	1.761.369,54	28.025.430,97
3	2023	15.859.308,81	11,19%	28.025.430,97	1.645.092,80	1.775.165,44	27.895.358,33
4	2024	15.891.027,42	11,26%	27.895.358,33	1.637.457,53	1.789.069,40	27.743.746,46
5	2025	15.922.809,48	11,32%	27.743.746,46	1.628.557,92	1.803.082,26	27.569.222,12
6	2026	15.954.655,10	11,39%	27.569.222,12	1.618.313,34	1.817.204,88	27.370.330,58
7	2027	15.986.564,41	11,46%	27.370.330,58	1.606.638,41	1.831.438,11	27.145.530,88
8	2028	16.018.537,54	11,52%	27.145.530,88	1.593.442,66	1.845.782,82	26.893.190,73
9	2029	16.050.574,61	11,59%	26.893.190,73	1.578.630,30	1.860.239,88	26.611.581,14
10	2030	16.082.675,76	11,66%	26.611.581,14	1.562.099,81	1.874.810,19	26.298.870,77
11	2031	16.114.841,11	11,73%	26.298.870,77	1.543.743,71	1.889.494,61	25.953.119,87
12	2032	16.147.070,80	11,79%	25.953.119,87	1.523.448,14	1.904.294,05	25.572.273,96
13	2033	16.179.364,94	11,86%	25.572.273,96	1.501.092,48	1.919.209,41	25.154.157,03
14	2034	16.211.723,67	11,93%	25.154.157,03	1.476.549,02	1.934.241,59	24.696.464,46
15	2035	16.244.147,11	12,00%	24.696.464,46	1.449.682,46	1.949.391,50	24.196.755,42
16	2036	16.276.635,41	12,07%	24.196.755,42	1.420.349,54	1.964.660,08	23.652.444,88
17	2037	16.309.188,68	12,14%	23.652.444,88	1.388.398,51	1.980.048,26	23.060.795,14
18	2038	16.341.807,06	12,21%	23.060.795,14	1.353.668,67	1.995.556,96	22.418.906,86
19	2039	16.374.490,67	12,28%	22.418.906,86	1.315.989,83	2.011.187,13	21.723.709,57
20	2040	16.407.239,65	12,35%	21.723.709,57	1.275.181,75	2.026.939,72	20.971.951,60
21	2041	16.440.054,13	12,43%	20.971.951,60	1.231.053,56	2.042.815,70	20.160.189,47
22	2042	16.472.934,24	12,50%	20.160.189,47	1.183.403,12	2.058.816,02	19.284.776,57
23	2043	16.505.880,11	12,57%	19.284.776,57	1.132.016,38	2.074.941,67	18.341.851,29
24	2044	16.538.891,87	12,64%	18.341.851,29	1.076.666,67	2.091.193,62	17.327.324,34
25	2045	16.571.969,65	12,72%	17.327.324,34	1.017.113,94	2.107.572,86	16.236.865,42
26	2046	16.605.113,59	12,79%	16.236.865,42	953.104,00	2.124.080,39	15.065.889,03
27	2047	16.638.323,82	12,87%	15.065.889,03	884.367,69	2.140.717,22	13.809.539,49
28	2048	16.671.600,47	12,94%	13.809.539,49	810.619,97	2.157.484,36	12.462.675,10
29	2049	16.704.943,67	13,02%	12.462.675,10	731.559,03	2.174.382,82	11.019.851,30
30	2050	16.738.353,55	13,09%	11.019.851,30	646.865,27	2.191.413,64	9.475.302,93
31	2051	16.771.830,26	13,17%	9.475.302,93	556.200,28	2.208.577,86	7.822.925,35
32	2052	16.805.373,92	13,25%	7.822.925,35	459.205,72	2.225.876,51	6.056.254,55
33	2053	16.838.984,67	13,32%	6.056.254,55	355.502,14	2.243.310,66	4.168.446,03
34	2054	16.872.662,64	13,40%	4.168.446,03	244.687,78	2.260.881,36	2.152.252,46
35	2055	16.906.407,96	13,48%	2.152.252,46	126.337,22	2.278.589,68	0,00



Caso a Diretoria do RPPS, seus Conselhos e a Administração Municipal concordem em alterar o plano de equacionamento, o mesmo poderá ser prorrogado em até 35 anos, contados de 2021 em diante.

Este novo parcelamento deve prever que o montante anual do aporte financeiro seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial, no mínimo a partir de 2023 (inciso II do art. 54 da Portaria 464/2018 e parágrafo único do Art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018).

Nesta proposta mantivemos a alíquota anual prevista no Decreto Municipal nº 802/2014 em 2021 e ajustamos as demais de forma a zerar o déficit no final do prazo previsto e permitido.

É importante reafirmar que este novo plano só será possível se a legislação municipal de previdência majorar as alíquotas normais para 14%.



9. DEMONSTRATIVO DO FLUXO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

9.1. Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente:

Data-Base: 31/12/2019

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2020	8.657.403,40	2.867.897,68	5.789.505,72	54.700.685,42
2021	8.815.070,57	3.129.059,38	5.686.011,19	60.386.696,61
2022	9.417.601,07	3.351.413,00	6.066.188,07	66.452.884,68
2023	10.032.864,63	3.807.734,02	6.225.130,61	72.678.015,29
2024	10.618.743,57	4.293.762,36	6.324.981,21	79.002.996,50
2025	11.207.995,48	4.761.915,54	6.446.079,94	85.449.076,43
2026	11.800.259,16	5.139.810,78	6.660.448,38	92.109.524,81
2027	12.405.799,11	5.554.797,94	6.851.001,17	98.960.525,99
2028	12.816.136,88	5.805.822,37	7.010.314,51	105.970.840,49
2029	13.207.723,40	6.127.971,68	7.079.751,72	113.050.592,21
2030	13.558.797,93	6.666.992,74	6.891.805,19	119.942.397,40
2031	13.894.969,25	7.150.879,24	6.744.090,01	126.686.487,41
2032	14.241.154,87	7.576.737,42	6.664.417,45	133.350.904,86
2033	14.568.112,10	8.065.166,90	6.502.945,20	139.853.850,06
2034	14.891.688,58	8.449.002,73	6.442.685,85	146.296.535,91
2035	15.191.590,01	8.931.900,33	6.259.689,68	152.556.225,58
2036	15.473.918,43	9.400.034,54	6.073.883,89	158.630.109,48
2037	15.724.822,93	9.939.592,70	5.785.230,23	164.415.339,71
2038	12.456.635,52	10.388.440,05	2.068.195,47	166.483.535,18
2039	12.479.898,18	10.782.749,30	1.697.148,88	168.180.684,06
2040	12.377.823,36	11.657.664,52	720.158,84	168.900.842,90
2041	12.158.992,83	12.840.108,66	-681.115,83	168.219.727,07
2042	11.981.373,95	13.289.147,69	-1.307.773,74	166.911.953,33
2043	11.796.296,69	13.544.796,46	-1.748.499,77	165.163.453,56
2044	11.559.581,79	13.895.360,96	-2.335.779,17	162.827.674,39
2045	11.255.830,32	14.398.526,27	-3.142.695,95	159.684.978,44
2046	10.920.370,62	14.816.585,15	-3.896.214,53	155.788.763,91
2047	10.518.347,66	15.272.099,95	-4.753.752,29	151.035.011,62
2048	10.166.556,19	15.174.903,33	-5.008.347,14	146.026.664,49
2049	9.746.740,32	15.330.335,42	-5.583.595,10	140.443.069,38
2050	9.344.735,11	15.224.706,84	-5.879.971,73	134.563.097,65
2051	8.920.836,28	15.084.390,09	-6.163.553,81	128.399.543,85
2052	8.449.989,69	15.076.440,85	-6.626.451,16	121.773.092,69
2053	7.978.628,25	14.898.446,20	-6.919.817,95	114.853.274,74
2054	7.517.742,02	14.552.353,61	-7.034.611,59	107.818.663,15
2055	7.062.135,23	14.137.513,82	-7.075.378,59	100.743.284,56
2056	6.594.812,61	13.751.275,22	-7.156.462,61	93.586.821,95
2057	6.139.958,34	13.272.326,98	-7.132.368,64	86.454.453,31
2058	5.686.585,77	12.783.115,60	-7.096.529,83	79.357.923,48
2059	5.231.006,56	12.305.858,43	-7.074.851,87	72.283.071,60
2060	4.781.629,36	11.799.572,63	-7.017.943,27	65.265.128,34
2061	4.336.125,50	11.286.982,95	-6.950.857,45	58.314.270,89
2062	3.895.220,39	10.769.583,15	-6.874.362,76	51.439.908,13
2063	3.459.584,43	10.248.923,87	-6.789.339,44	44.650.568,69
2064	3.029.819,20	9.726.523,60	-6.696.704,40	37.953.864,29
2065	2.606.461,45	9.203.959,69	-6.597.498,24	31.356.366,06
2066	2.189.986,89	8.682.918,60	-6.492.931,71	24.863.434,34



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2067	1.780.790,62	8.165.151,94	-6.384.361,32	18.479.073,02
2068	1.379.166,57	7.652.341,77	-6.273.175,20	12.205.897,81
2069	985.314,65	7.146.070,79	-6.160.756,14	6.045.141,68
2070	599.345,61	6.647.905,88	-6.048.560,27	0,00
2071	221.470,34	6.159.358,72	-5.937.888,38	0,00
2072	199.763,70	5.681.868,94	-5.482.105,24	0,00
2073	179.368,67	5.216.816,44	-5.037.447,77	0,00
2074	160.275,63	4.765.665,61	-4.605.389,98	0,00
2075	142.471,08	4.330.000,66	-4.187.529,58	0,00
2076	125.932,06	3.911.405,58	-3.785.473,52	0,00
2077	110.636,85	3.511.468,69	-3.400.831,84	0,00
2078	96.566,52	3.131.710,73	-3.035.144,21	0,00
2079	83.701,67	2.773.565,42	-2.689.863,75	0,00
2080	72.013,63	2.438.236,56	-2.366.222,93	0,00
2081	61.464,58	2.126.574,15	-2.065.109,57	0,00
2082	52.011,54	1.839.119,51	-1.787.107,97	0,00
2083	43.605,81	1.576.158,73	-1.532.552,92	0,00
2084	36.187,93	1.337.629,16	-1.301.441,23	0,00
2085	29.697,03	1.123.189,62	-1.093.492,59	0,00
2086	24.073,10	932.226,27	-908.153,17	0,00
2087	19.253,91	763.868,25	-744.614,34	0,00
2088	15.169,18	617.067,12	-601.897,94	0,00
2089	11.745,96	490.575,92	-478.829,96	0,00
2090	8.919,26	383.080,38	-374.161,12	0,00
2091	6.624,38	293.162,53	-286.538,15	0,00
2092	4.797,59	219.333,73	-214.536,14	0,00
2093	3.378,13	159.955,96	-156.577,83	0,00
2094	2.305,00	113.264,13	-110.959,13	0,00
2095	1.518,83	77.538,01	-76.019,18	0,00

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

1. A coluna saldo financeiro contempla o valor atual dos investimentos do RPPS;
2. A Coluna Receitas Previdenciárias é composta pelas contribuições da Prefeitura, ativos e inativos, descontada a taxa de administração, recebimento dos parcelamentos, compensação previdenciária a receber e rentabilidade financeira;
3. A Coluna Despesas Previdenciárias agrega as obrigações anuais com o pagamento de benefícios.



9.2. Projeções Considerando o Plano de Custeio **Proposto**:

Data-Base:31/12/2019

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2020	9.179.986,79	2.867.897,68	6.312.089,11	55.223.268,81
2021	9.137.984,75	3.129.059,38	6.008.925,37	61.232.194,18
2022	9.529.352,63	3.351.413,00	6.177.939,63	67.410.133,81
2023	9.913.288,72	3.807.734,02	6.105.554,70	73.515.688,51
2024	10.251.682,91	4.293.762,36	5.957.920,55	79.473.609,06
2025	10.578.274,91	4.761.915,54	5.816.359,37	85.289.968,43
2026	10.893.436,96	5.139.810,78	5.753.626,18	91.043.594,61
2027	11.203.243,47	5.554.797,94	5.648.445,53	96.692.040,14
2028	11.545.973,78	5.805.822,37	5.740.151,41	102.432.191,56
2029	11.863.362,36	6.127.971,68	5.735.390,68	108.167.582,24
2030	12.127.229,77	6.666.992,74	5.460.237,03	113.627.819,27
2031	12.373.192,42	7.150.879,24	5.222.313,18	118.850.132,45
2032	12.623.847,75	7.576.737,42	5.047.110,33	123.897.242,78
2033	12.848.311,15	8.065.166,90	4.783.144,25	128.680.387,03
2034	13.066.662,26	8.449.002,73	4.617.659,53	133.298.046,56
2035	13.250.224,70	8.931.900,33	4.318.324,37	137.616.370,93
2036	13.409.817,43	9.400.034,54	4.009.782,89	141.626.153,81
2037	13.527.287,42	9.939.592,70	3.587.694,72	145.213.848,54
2038	13.634.487,50	10.388.440,05	3.246.047,45	148.459.895,99
2039	13.726.527,86	10.782.749,30	2.943.778,56	151.403.674,55
2040	13.679.047,18	11.657.664,52	2.021.382,66	153.425.057,21
2041	13.508.061,25	12.840.108,66	667.952,59	154.093.009,80
2042	13.404.298,92	13.289.147,69	115.151,23	154.208.161,04
2043	13.303.368,75	13.544.796,46	-241.427,71	153.966.733,33
2044	13.151.779,47	13.895.360,96	-743.581,49	153.223.151,84
2045	12.931.800,31	14.398.526,27	-1.466.725,96	151.756.425,88
2046	12.688.553,23	14.816.585,15	-2.128.031,92	149.628.393,96
2047	12.381.845,35	15.272.099,95	-2.890.254,60	146.738.139,36
2048	12.148.315,24	15.174.903,33	-3.026.588,09	143.711.551,27
2049	11.845.877,20	15.330.335,42	-3.484.458,22	140.227.093,06
2050	11.575.573,58	15.224.706,84	-3.649.133,26	136.577.959,79
2051	11.291.008,27	15.084.390,09	-3.793.381,82	132.784.577,97
2052	10.963.794,79	15.076.440,85	-4.112.646,06	128.671.931,92
2053	10.649.715,39	14.898.446,20	-4.248.730,81	124.423.201,11
2054	10.359.515,60	14.552.353,61	-4.192.838,01	120.230.363,10
2055	10.086.650,20	14.137.513,82	-4.050.863,62	116.179.499,48
2056	7.514.977,51	13.751.275,22	-6.236.297,71	109.943.201,77
2057	7.113.685,48	13.272.326,98	-6.158.641,50	103.784.560,28
2058	6.717.000,42	12.783.115,60	-6.066.115,18	97.718.445,10
2059	6.320.664,02	12.305.858,43	-5.985.194,41	91.733.250,68
2060	5.934.747,22	11.799.572,63	-5.864.825,41	85.868.425,27
2061	5.556.415,22	11.286.982,95	-5.730.567,73	80.137.857,54
2062	5.186.613,72	10.769.583,15	-5.582.969,43	74.554.888,11
2063	4.826.246,23	10.248.923,87	-5.422.677,64	69.132.210,47
2064	4.476.161,73	9.726.523,60	-5.250.361,87	63.881.848,61
2065	4.137.158,94	9.203.959,69	-5.066.800,75	58.815.047,86
2066	3.809.990,95	8.682.918,60	-4.872.927,65	53.942.120,21
2067	3.495.346,67	8.165.151,94	-4.669.805,27	49.272.314,94



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2068	3.193.830,66	7.652.341,77	-4.458.511,11	44.813.803,82
2069	2.905.971,43	7.146.070,79	-4.240.099,36	40.573.704,47
2070	2.632.227,65	6.647.905,88	-4.015.678,23	36.558.026,24
2071	2.372.977,75	6.159.358,72	-3.786.380,97	32.771.645,27
2072	2.128.521,02	5.681.868,94	-3.553.347,92	29.218.297,35
2073	1.899.071,16	5.216.816,44	-3.317.745,28	25.900.552,07
2074	1.684.771,40	4.765.665,61	-3.080.894,21	22.819.657,86
2075	1.485.683,06	4.330.000,66	-2.844.317,60	19.975.340,25
2076	1.301.768,52	3.911.405,58	-2.609.637,06	17.365.703,20
2077	1.132.896,68	3.511.468,69	-2.378.572,01	14.987.131,18
2078	978.838,54	3.131.710,73	-2.152.872,19	12.834.258,99
2079	839.261,78	2.773.565,42	-1.934.303,64	10.899.955,36
2080	713.720,30	2.438.236,56	-1.724.516,26	9.175.439,10
2081	601.661,28	2.126.574,15	-1.524.912,87	7.650.526,22
2082	502.443,93	1.839.119,51	-1.336.675,58	6.313.850,64
2083	415.352,10	1.576.158,73	-1.160.806,63	5.153.044,01
2084	339.599,47	1.337.629,16	-998.029,69	4.155.014,33
2085	274.355,73	1.123.189,62	-848.833,89	3.306.180,44
2086	218.761,75	932.226,27	-713.464,52	2.592.715,92
2087	171.941,24	763.868,25	-591.927,01	2.000.788,92
2088	133.008,38	617.067,12	-484.058,74	1.516.730,17
2089	101.084,53	490.575,92	-389.491,39	1.127.238,79
2090	75.321,89	383.080,38	-307.758,49	819.480,29
2091	54.900,72	293.162,53	-238.261,81	581.218,49
2092	39.037,88	219.333,73	-180.295,85	400.922,63
2093	26.995,24	159.955,96	-132.960,72	267.961,91
2094	18.087,08	113.264,13	-95.177,05	172.784,86
2095	11.692,33	77.538,01	-65.845,68	106.939,18

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

1. A coluna saldo financeiro contempla o valor atual dos investimentos do RPPS;
2. A Coluna Receitas Previdenciárias é composta pelas contribuições da Prefeitura, ativos e inativos, descontada a taxa de administração, recebimento dos parcelamentos, compensação previdenciária a receber e rentabilidade financeira;
3. A Coluna Despesas Previdenciárias agrega as obrigações anuais com o pagamento de benefícios.

10. PARECER ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi realizada especificamente para dimensionar a situação financeira e atuarial do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha - PR**, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas fornecidos pela Prefeitura e pelo Instituto.

Este trabalho já contempla as novas normas e procedimentos atuariais previstos na Portaria nº 464/2018 e utiliza as bases de dados cadastrais e financeiros posicionados em 31/12/2019.

Os cálculos foram realizados em conformidade a Nota Técnica Atuarial, enviada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme previsto no artigo 8º da Portaria nº 464 de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 05 de 21 de dezembro de 2018.

Tábuas Biométricas Utilizadas

Mortalidade Geral (morte/sobrevivência de válidos/ inválidos): IBGE – 2017
- Separada por sexo
Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas

Dados Cadastrais

A base de dados contendo o cadastro de servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes enviados para a avaliação atuarial, foi comparada com padrões mínimos e máximos aceitáveis na data base da avaliação. Depois de feitas as análises, consideramos os dados suficientes e completos para a realização da avaliação atuarial.

Como os dados referentes ao tempo de contribuição anterior à admissão na Prefeitura não foram informados na base de dados, foi adotada uma estimativa de tempo anterior vinculada à idade do servidor na data da admissão, conforme estudo estatístico elaborado pela Actuarial, com base em dados confiáveis de outros RPPS.



Estimativa de Compensação Financeira

De acordo com a Lei nº. 9.796 de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os benefícios a conceder foi considerado como valor de benefício a ser compensado com o INSS o valor estimado pelas regras do RGPS. Já para os atuais aposentados e pensionistas, apenas a compensação financeira já concedida e em pagamento.

Como a hipótese adotada de rotatividade é zero ou nula, consideramos que todos os servidores ativos se aposentarão no RPPS, desta forma não há estimativa de compensação financeira a pagar.

Custeio Administrativo

Para a apuração dos resultados não foi considerado que a alíquota normal inclui a taxa de administração. A referida taxa é suportada adicionalmente à alíquota normal, conforme previsto no Decreto nº 817 de 28 de Abril de 2014.

Resultados da Avaliação

O custo total a valor presente dos benefícios previdenciários de todos os atuais e futuros servidores do município, está projetado em aproximadamente R\$ 129,134 milhões. Os atuais direitos do Fundo expressam um valor presente de R\$ 95,183 milhões e, portanto, indicam um déficit atuarial parcial de R\$ 33,951 milhões.

Mas considerando as receitas futuras esperadas do plano de equacionamento presenta no Decreto Municipal nº 802/2014 no valor de R\$ 31,955 milhões, chegamos a um déficit final com valor atual de R\$ 1,995 milhões, este valor representa 1,22% das futuras remunerações dos servidores ativos.

Plano de Custeio Proposto

O resultado atuarial, demonstrado no quadro 7.2 – página 19, apresenta um pequeno déficit atuarial. Mas considerando o aumento obrigatório de alíquotas normais previsto na Reforma da Previdência (EC 103/2019) e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, o plano passa a apresentar pequeno superávit. Desta forma, não seria obrigatório rever o plano de equacionamento vigente no Decreto Municipal nº 802/2014.

n	Ano	Folha Anual	%	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aportes	Saldo Final
	2020	15.764.532,31	11,00%	28.299.017,42	1.661.152,32	1.734.098,55	28.226.071,19
1	2021	15.796.061,38	11,06%	28.226.071,19	1.656.870,38	1.747.680,86	28.135.260,71
2	2022	15.827.653,50	11,13%	28.135.260,71	1.651.539,80	1.761.369,54	28.025.430,97
3	2023	15.859.308,81	11,19%	28.025.430,97	1.645.092,80	1.775.165,44	27.895.358,33
4	2024	15.891.027,42	11,26%	27.895.358,33	1.637.457,53	1.789.069,40	27.743.746,46
5	2025	15.922.809,48	11,32%	27.743.746,46	1.628.557,92	1.803.082,26	27.569.222,12
6	2026	15.954.655,10	11,39%	27.569.222,12	1.618.313,34	1.817.204,88	27.370.330,58
7	2027	15.986.564,41	11,46%	27.370.330,58	1.606.638,41	1.831.438,11	27.145.530,88
8	2028	16.018.537,54	11,52%	27.145.530,88	1.593.442,66	1.845.782,82	26.893.190,73
9	2029	16.050.574,61	11,59%	26.893.190,73	1.578.630,30	1.860.239,88	26.611.581,14
10	2030	16.082.675,76	11,66%	26.611.581,14	1.562.099,81	1.874.810,19	26.298.870,77
11	2031	16.114.841,11	11,73%	26.298.870,77	1.543.743,71	1.889.494,61	25.953.119,87
12	2032	16.147.070,80	11,79%	25.953.119,87	1.523.448,14	1.904.294,05	25.572.273,96
13	2033	16.179.364,94	11,86%	25.572.273,96	1.501.092,48	1.919.209,41	25.154.157,03
14	2034	16.211.723,67	11,93%	25.154.157,03	1.476.549,02	1.934.241,59	24.696.464,46
15	2035	16.244.147,11	12,00%	24.696.464,46	1.449.682,46	1.949.391,50	24.196.755,42
16	2036	16.276.635,41	12,07%	24.196.755,42	1.420.349,54	1.964.660,08	23.652.444,88
17	2037	16.309.188,68	12,14%	23.652.444,88	1.388.398,51	1.980.048,26	23.060.795,14
18	2038	16.341.807,06	12,21%	23.060.795,14	1.353.668,67	1.995.556,96	22.418.906,86
19	2039	16.374.490,67	12,28%	22.418.906,86	1.315.989,83	2.011.187,13	21.723.709,57
20	2040	16.407.239,65	12,35%	21.723.709,57	1.275.181,75	2.026.939,72	20.971.951,60
21	2041	16.440.054,13	12,43%	20.971.951,60	1.231.053,56	2.042.815,70	20.160.189,47
22	2042	16.472.934,24	12,50%	20.160.189,47	1.183.403,12	2.058.816,02	19.284.776,57
23	2043	16.505.880,11	12,57%	19.284.776,57	1.132.016,38	2.074.941,67	18.341.851,29
24	2044	16.538.891,87	12,64%	18.341.851,29	1.076.666,67	2.091.193,62	17.327.324,34
25	2045	16.571.969,65	12,72%	17.327.324,34	1.017.113,94	2.107.572,86	16.236.865,42
26	2046	16.605.113,59	12,79%	16.236.865,42	953.104,00	2.124.080,39	15.065.889,03
27	2047	16.638.323,82	12,87%	15.065.889,03	884.367,69	2.140.717,22	13.809.539,49
28	2048	16.671.600,47	12,94%	13.809.539,49	810.619,97	2.157.484,36	12.462.675,10
29	2049	16.704.943,67	13,02%	12.462.675,10	731.559,03	2.174.382,82	11.019.851,30
30	2050	16.738.353,55	13,09%	11.019.851,30	646.865,27	2.191.413,64	9.475.302,93
31	2051	16.771.830,26	13,17%	9.475.302,93	556.200,28	2.208.577,86	7.822.925,35
32	2052	16.805.373,92	13,25%	7.822.925,35	459.205,72	2.225.876,51	6.056.254,55
33	2053	16.838.984,67	13,32%	6.056.254,55	355.502,14	2.243.310,66	4.168.446,03
34	2054	16.872.662,64	13,40%	4.168.446,03	244.687,78	2.260.881,36	2.152.252,46
35	2055	16.906.407,96	13,48%	2.152.252,46	126.337,22	2.278.589,68	0,00

Caso a Diretoria do RPPS, seus Conselhos e a Administração Municipal concordem em alterar o plano de equacionamento, o mesmo poderá ser prorrogado em até 35 anos, contados de 2021 em diante.

Este novo parcelamento deve prever que o montante anual do aporte financeiro seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial, no mínimo a partir de 2023 (inciso II do art. 54 da Portaria 464/2018 e parágrafo único do Art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018).

Nesta proposta mantivemos a alíquota anual previstas no Decreto Municipal nº 802/2014 em 2021 e ajustamos as demais de forma a zerar o déficit no final do prazo previsto e permitido.

É importante reafirmar que este novo plano só será possível se a legislação municipal de previdência majorar as alíquotas normais para 14%.

Comparativo de Resultados

Item	dez/17	dez/18	dez/19
Número de Servidores Ativos	537	520	535
Média da Remuneração do Ativo	1.992,44	2.134,43	2.262,12
Número de Beneficiários	70	79	96
Valor Médio dos Benefícios	1.495,78	1.722,97	1.856,66
Custo Total do Plano em R\$	101.823.388,77	110.718.940,64	129.134.919,87
Déficit/Superávit Atuarial em R\$	1.134.216,66	1.397.342,83	1.995.172,64
Déficit/Superávit em % Folha	0,78%	0,97%	1,22%
Saldo dos Parcelamentos em R\$	328.244,50	187.312,84	430.013,82
Investimentos do Plano em R\$	34.983.922,02	40.508.141,49	48.911.179,70

Dos dados disponíveis para análise, destacam-se o aumento da média das remunerações e proventos, concessão de novos benefícios previdenciários e a reversão do superávit atuarial em déficit em decorrência da aplicação das novas normas e procedimentos atuariais previstos na Portaria nº 464/2018.

Crescimento das Remunerações de Ativos e de Proventos de Inativos

Avaliamos o crescimento real das remunerações dos servidores ativos pela média salarial por idade e obtivemos o valor médio de 1,63% ao ano. Este percentual foi usado como hipótese de crescimento nesta avaliação. Nesta avaliação, não consideramos crescimento real de benefícios de aposentados e pensionistas.

Rentabilidade Anual

A rentabilidade anual dos investimentos em 2019 informada pelo RPPS foi de 14,17%. A política de investimentos definiu 6% ao ano como taxa de juros e o INPC como indexador de correção monetária, desta forma a meta atuarial era 10,75% (6% + INPC) para o exercício.



Considerações Finais

Por fim, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.



Luiz Cláudio Kogut
Atuário - Miba 1.308

ACTUARIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA



ANEXO I

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha – PR

Data-Base: 31/12/2019

Contas	Discriminação	Valores (em R\$)
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	51.336.366,16
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	28.303.452,86
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPPS	28.395.623,21
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	88.459,19
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	3.711,16
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	54.988.771,20
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS	100.739.296,66
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	19.004.496,36
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	18.229.010,31
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	8.517.018,79
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário – Plano de Amortização	31.955.857,90
2.2.7.2.1.05.01	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	31.955.857,90
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário	0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00



ANEXO II

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RREO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 a 2094

RREO – Anexo 10 (LRF art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2019	-	-	-	49.341.193,52
2020	8.657.403,40	2.867.897,68	5.789.505,72	54.700.685,42
2021	8.815.070,57	3.129.059,38	5.686.011,19	60.386.696,61
2022	9.417.601,07	3.351.413,00	6.066.188,07	66.452.884,68
2023	10.032.864,63	3.807.734,02	6.225.130,61	72.678.015,29
2024	10.618.743,57	4.293.762,36	6.324.981,21	79.002.996,50
2025	11.207.995,48	4.761.915,54	6.446.079,94	85.449.076,43
2026	11.800.259,16	5.139.810,78	6.660.448,38	92.109.524,81
2027	12.405.799,11	5.554.797,94	6.851.001,17	98.960.525,99
2028	12.816.136,88	5.805.822,37	7.010.314,51	105.970.840,49
2029	13.207.723,40	6.127.971,68	7.079.751,72	113.050.592,21
2030	13.558.797,93	6.666.992,74	6.891.805,19	119.942.397,40
2031	13.894.969,25	7.150.879,24	6.744.090,01	126.686.487,41
2032	14.241.154,87	7.576.737,42	6.664.417,45	133.350.904,86
2033	14.568.112,10	8.065.166,90	6.502.945,20	139.853.850,06
2034	14.891.688,58	8.449.002,73	6.442.685,85	146.296.535,91
2035	15.191.590,01	8.931.900,33	6.259.689,68	152.556.225,58
2036	15.473.918,43	9.400.034,54	6.073.883,89	158.630.109,48
2037	15.724.822,93	9.939.592,70	5.785.230,23	164.415.339,71
2038	12.456.635,52	10.388.440,05	2.068.195,47	166.483.535,18
2039	12.479.898,18	10.782.749,30	1.697.148,88	168.180.684,06
2040	12.377.823,36	11.657.664,52	720.158,84	168.900.842,90
2041	12.158.992,83	12.840.108,66	(681.115,83)	168.219.727,07
2042	11.981.373,95	13.289.147,69	(1.307.773,74)	166.911.953,33
2043	11.796.296,69	13.544.796,46	(1.748.499,77)	165.163.453,56
2044	11.559.581,79	13.895.360,96	(2.335.779,17)	162.827.674,39
2045	11.255.830,32	14.398.526,27	(3.142.695,95)	159.684.978,44
2046	10.920.370,62	14.816.585,15	(3.896.214,53)	155.788.763,91
2047	10.518.347,66	15.272.099,95	(4.753.752,29)	151.035.011,62
2048	10.166.556,19	15.174.903,33	(5.008.347,14)	146.026.664,49
2049	9.746.740,32	15.330.335,42	(5.583.595,10)	140.443.069,38
2050	9.344.735,11	15.224.706,84	(5.879.971,73)	134.563.097,65
2051	8.920.836,28	15.084.390,09	(6.163.553,81)	128.399.543,85
2052	8.449.989,69	15.076.440,85	(6.626.451,16)	121.773.092,69
2053	7.978.628,25	14.898.446,20	(6.919.817,95)	114.853.274,74
2054	7.517.742,02	14.552.353,61	(7.034.611,59)	107.818.663,15
2055	7.062.135,23	14.137.513,82	(7.075.378,59)	100.743.284,56
2056	6.594.812,61	13.751.275,22	(7.156.462,61)	93.586.821,95
2057	6.139.958,34	13.272.326,98	(7.132.368,64)	86.454.453,31

Continua...

Continuação...

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2058	5.686.585,77	12.783.115,60	(7.096.529,83)	79.357.923,48
2059	5.231.006,56	12.305.858,43	(7.074.851,87)	72.283.071,60
2060	4.781.629,36	11.799.572,63	(7.017.943,27)	65.265.128,34
2061	4.336.125,50	11.286.982,95	(6.950.857,45)	58.314.270,89
2062	3.895.220,39	10.769.583,15	(6.874.362,76)	51.439.908,13
2063	3.459.584,43	10.248.923,87	(6.789.339,44)	44.650.568,69
2064	3.029.819,20	9.726.523,60	(6.696.704,40)	37.953.864,29
2065	2.606.461,45	9.203.959,69	(6.597.498,24)	31.356.366,06
2066	2.189.986,89	8.682.918,60	(6.492.931,71)	24.863.434,34
2067	1.780.790,62	8.165.151,94	(6.384.361,32)	18.479.073,02
2068	1.379.166,57	7.652.341,77	(6.273.175,20)	12.205.897,81
2069	985.314,65	7.146.070,79	(6.160.756,14)	6.045.141,68
2070	599.345,61	6.647.905,88	(6.048.560,27)	-
2071	221.470,34	6.159.358,72	(5.937.888,38)	-
2072	199.763,70	5.681.868,94	(5.482.105,24)	-
2073	179.368,67	5.216.816,44	(5.037.447,77)	-
2074	160.275,63	4.765.665,61	(4.605.389,98)	-
2075	142.471,08	4.330.000,66	(4.187.529,58)	-
2076	125.932,06	3.911.405,58	(3.785.473,52)	-
2077	110.636,85	3.511.468,69	(3.400.831,84)	-
2078	96.566,52	3.131.710,73	(3.035.144,21)	-
2079	83.701,67	2.773.565,42	(2.689.863,75)	-
2080	72.013,63	2.438.236,56	(2.366.222,93)	-
2081	61.464,58	2.126.574,15	(2.065.109,57)	-
2082	52.011,54	1.839.119,51	(1.787.107,97)	-
2083	43.605,81	1.576.158,73	(1.532.552,92)	-
2084	36.187,93	1.337.629,16	(1.301.441,23)	-
2085	29.697,03	1.123.189,62	(1.093.492,59)	-
2086	24.073,10	932.226,27	(908.153,17)	-
2087	19.253,91	763.868,25	(744.614,34)	-
2088	15.169,18	617.067,12	(601.897,94)	-
2089	11.745,96	490.575,92	(478.829,96)	-
2090	8.919,26	383.080,38	(374.161,12)	-
2091	6.624,38	293.162,53	(286.538,15)	-
2092	4.797,59	219.333,73	(214.536,14)	-
2093	3.378,13	159.955,96	(156.577,83)	-
2094	2.305,00	113.264,13	(110.959,13)	-

1. Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2019
Nº de Servidores Ativos	535
Folha Salarial de Ativos	R\$ 1.210.235,86
Idade Média de Ativos	41,6 anos
Nº de Servidores Inativos	96
Folha dos Inativos	R\$ 178.239,52
Idade Média de Inativos	57,1 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	1,63% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	Não considerado
Taxa Média de Inflação	Não considerada
Taxa de Crescimento do PIB	Não considerada
Taxa de Juros Real	5,87 % ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2017 separada por sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não considerada

Fonte: ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

Atuário Responsável: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308



ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO DRAA

Data-Base: 31/12/2019 Ano-Base: 2020

DESCRIÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO		
	Geração Atual	Geração Futura	Total (GA+GF)
VALOR ATUAL DOS SALÁRIOS FUTUROS	163.831.865,22	0,00	163.831.865,22
ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO DE BENEFÍCIOS	48.911.179,70	0,00	48.911.179,70
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	48.911.179,70	0,00	48.911.179,70
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	0,00	0,00	0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00	0,00	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00	0,00	0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Bens, direitos e ativos	0,00	0,00	0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	28.303.452,86	0,00	28.303.452,86
VALOR ATUAL BENEFÍCIOS FUTUROS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	28.395.623,21	0,00	28.395.623,21
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas	25.020.367,98	0,00	25.020.367,98
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	0,00	0,00	0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00	0,00	0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	0,00	0,00	0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Pensões Por Morte	3.375.255,23	0,00	3.375.255,23
Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00	0,00	0,00
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	92.170,35	0,00	92.170,35
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados	88.459,19	0,00	88.459,19
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Pensionistas	3.711,16	0,00	3.711,16
Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber	0,00	0,00	0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	54.988.771,19	0,00	54.988.771,19
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - BENEFÍCIOS A CONCEDER	100.739.296,66	0,00	100.739.296,66
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	54.614.203,63	0,00	54.614.203,63
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	31.032.705,20	0,00	31.032.705,20
Benefícios a Conceder - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00	0,00	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	4.212.001,55	0,00	4.212.001,55
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Ativos	4.035.254,43	0,00	4.035.254,43
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Aposentados	6.845.131,85	0,00	6.845.131,85
Benefícios a Conceder - Encargos - Outros Benefícios e Auxílios	0,00	0,00	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00	0,00	0,00
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS A CONCEDER	45.750.525,47	0,00	45.750.525,47
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras do Ente	19.004.496,36	0,00	19.004.496,36
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Segurados Ativos	18.021.505,16	0,00	18.021.505,16
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Aposentados	183.433,89	0,00	183.433,89
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Pensionistas	24.071,27	0,00	24.071,27
Benefícios a Conceder - Compensação Previdenciária a Receber	8.517.018,79	0,00	8.517.018,79
PROVISÃO MATEMÁTICA PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS ASSEGURADA POR LEI	32.385.871,72	0,00	32.385.871,72
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	31.955.857,90	0,00	31.955.857,90
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	430.013,82	0,00	430.013,82
RESULTADO ATUARIAL	-1.995.172,63	0,00	-1.995.172,63
Déficit Atuarial	1.995.172,63	0,00	1.995.172,63
Equilíbrio Atuarial	0,00	0,00	0,00
Superávit Atuarial	0,00	0,00	0,00